Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1883/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17625/2014
PROTOCOLO	: 1557071
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: JULIANO VEZENTIN EIRELI-ME
VALOR	: R$ 100.580,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – TERMOS ADITIVOS – JUSTIFICATIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que contém os elementos essenciais previstos em lei, dentre os quais número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência. É regular a formalização de termos aditivos quando cumpridos os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira de contrato administrativo quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração passível de aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 295/2014, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Juliano Vezentin EIRELI-ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 295/2014), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da Execução Financeira, oriundos do Pregão Presencial nº 146/2014, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Juliano Vezentin EIRELI-ME, visando aquisição de Equipamentos de Informática.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 8195/2015, constante no processo TC/MS nº. 17628/2014 (Protocolo 1557066), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-22512/2016, manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, entretanto houve o descumprimento de prazo da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-3194/2017, regularidade e legalidade da formalização do contrato, dos aditamentos e de sua execução financeira e pela aplicação de multa pelo descumprimento de prazo da remessa dos documentos a esta corte de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 295/2014, 2ª e 3ª fases, conforme artigo120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o instrumento contratual (Contrato nº 295/2014), foi formalizado de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e elaborado de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Consta nos autos os Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato, cujo objeto é prorrogação do prazo por mais 02 meses. Verifico que Termo Aditivo encontra-se

devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento conforme Lei Federal nº 8.666/93, entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à execução financeira do Contrato, constato que os atos praticados estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 100.580,00 (cem mil quinhentos e oitenta reais).

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão contratual, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pela REGULARIDADE da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 295/2014), oriundo do Pregão Presencial nº 146/2014, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Juliano Vezentin EIRELI-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela REGULARIDADE dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 295/2014 e da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos

termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 295/2014, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheira – Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB GDH
SETAC APC/DSSM